



1. Processo nº: 10162/2018
2. Classe de Assunto: 6. Auditoria de Regularidade
- 2.1. Assunto: 6. Auditoria de Regularidade ref. ao período de janeiro a outubro de 2018
3. Entidade Vinculante: Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia– TO – CNPJ: 20.549.460/0001-80
4. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Responsáveis: FRANCINETE RIBEIRO FONSECA – CPF Nº 746.589.053-53, gestor, e ERASMO MIRANDA DE SOUSA – CPF Nº 922.977.301-87, pregoeiro
6. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. Representante do Ministério Público: Ainda não atuou
8. Procurador constituído: Ainda não há Procurador constituído nos autos

ANÁLISE DE DEFESA Nº 39/2019

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas da Sra. **FRANCINETE RIBEIRO FONSECA** – Gestora do Fundo Municipal de Educação de **Wanderlândia**, e do Sr. **ERASMO MIRANDA DE SOUSA** – Pregoeiro, elencam-se as considerações técnicas desta Diretoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos mencionados no **Despacho Nº 2018/2019**, do Gabinete da 2ª Relatoria desta Corte de Contas, e em cumprimento ao **Despacho nº 998/2019 – COREA**.

A responsabilização pelas irregularidades/ilegalidades constantes no Relatório de Auditoria está especificada no Despacho Nº 2018/2019.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a cargo do Corpo Especial de Auditores.

Item diligenciado:

Suposta irregularidade na contratação de serviços contábeis (item 2.1 do Relatório Técnico).

Justificativa da diligência:

Registramos que ao analisamos o item 2.1 do relatório de auditoria nº 023/2018 que destaca a situação encontrada a respeito da contratação dos serviços contábeis para o Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia/TO, foi apontado que não há necessidade de se criar uma estrutura contábil própria e não é necessário um Contador específico para o Fundo. A par desta orientação este Pregoeiro se compromete a elaborar um novo processo licitatório com as recomendações com um único contrato de serviços contábeis que abrange todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal.

Esclarecido o item, pedimos que o mesmo seja reconhecido *como cumprido* em sua totalidade.



Análise da Justificativa:

Não atendida, tendo em vista que a contratação dos serviços contábeis, acima mencionada, se refere ao exercício de 2018, cujo contrato já foi executado.

Item diligenciado:

Possíveis irregularidades no transporte escolar (item 2.2 do Relatório Técnico).

Justificativa da diligência:

Com relação ao item 2.2, onde foi evidenciado pelos membros da equipe de auditoria nos veículos locado ou próprio do FME, justificaremos na forma de tópicos a seguir:

1. Ônibus placa MXE-1305, doado pela SEDUC-TO, está com a corrente de comando do motor quebrada e poltronas danificadas;

Com relação ao item, temos a informar que si trata de veículo tipo micro-ônibus modelo IVECO/CITYCLASS 70C17, ano 2013, com capacidade de 30 lugares, este veículo foi doado pela Secretaria estadual de Educação do Estado do Tocantins - SEDUC atendeu o transporte escolar no Município de Wanderlândia por volta de 02 (dois), anos, passando então a apresentar defeito na sua mecânica, a concessionária responsável pela garantia, do veículo não aceita a condução do veículo até o pátio da oficina que fica na cidade de Araguaína/TO, alegando que a marca parou de produzir esse modelo de micro ônibus, e não encontra peças para reposição em virtude de ser exportada da Itália, sendo assim torna inviável a esta secretaria o funcionamento deste meio de transporte.

2. Ônibus placa JTM-4195 e placa MWZ-5638 - estofamentos danificados;

Seguindo a análise identificada no item acima, apontada pelo corpo de Auditores, esta Secretaria juntamente com o proprietário do ônibus Placa JTM - 4195 o senhor Mario Lima de Sousa, a par das recomendações dos Nobres Auditores e visando o bem estar dos usuários do transporte escolar municipal que atente a rota: PA Costa, PA Estrela e Córrego Cruz, até sede do Município, percorrendo assim uma distância total de aproximadamente 100 km diário, comunicaram que, já estão sendo tomadas as devidas providencias acerca dos apontamentos efetuados, com os seguintes resultados: serviço estofaria sendo realizado por etapas, uma vez que as empresas que fazem esse trabalho na cidade serem poucas assim como também as demandas. Diante de todo o exposto anexamos nas presentes fotos dos resultados parciais.

Com relação ao estofamento dos Bancos do Ônibus modelo FOZ 25000, ano 2009, CHASSI 15.19 EOD VW, com capacidade de 58 lugares placa MWZ-5638, de propriedade do Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia/TO – FME informamos os nobres auditores que após o apontamento esta secretaria já está providenciando a reposição dos assentos danificados para melhor atender os alunos que depende do transporte escolar.

Anexo para consulta.

DOC. 01 - FOTOS ESTOFADO VEÍCULO PLACA: JTM-4195

3. Kombi placa OLM-1289 - locada: inexistência de tacógrafo.

Continuando a análise do descrito, referindo-se a falta de tacógrafo no veículo tipo Kombi Placa OLM – 1289 de Propriedade do Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia/TO – FME, informamos a este corpo de auditores que já foi providenciado a aquisição do tacógrafo compreendo assim a recomendação dos nobres auditores.



Anexo para consulta:

DOC 02 – NOTA FISCAL Nº 11994. DATA:11/06/2019, FORNECEDOR: AUTO PEÇAS EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA. FOTO DO TACÓFRAFO INSTALADO.

Análise da Justificativa:

Não atendida a parte referente ao Ônibus placa MXE-1305, doado pela SEDUC-TO, que está com a corrente de comando do motor quebrada e poltronas danificadas, tendo em vista que a justificativa apresentada não sana a irregularidade apontada.

Atendida a parte concernente aos Ônibus placa JTM-4195 e placa MWZ-5638 e à Kombi placa OLM-1289, uma vez que a justificativa apresentada sana as irregularidades apontadas.

Item diligenciado:

Prováveis ilegalidades no procedimento licitatório para contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica (item 2.3 do Relatório Técnico).

Justificativa da diligência:

Apontamento:

Nas restrições de participação do certame, mencionados no item 2.1 do edital, não diz que não poderá participar da licitação servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

Justificativa:

Com relação ao “item”, onde o nobre auditor desta Egrégia Corte destaca que no Edital não consta em seu texto que não poderá participar servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante, temos a informar que, do ponto de vista prático, no certame ora em debate, não tivemos a participação de nenhum servidor ou dirigente do órgão público ou entidade contratante. No entanto esta comissão, agora com essa nova e orientação da nossa Corte de Contas, compromete-se a incluir nos Certames essa observação que concordamos ser de uma importância, conforme cita o disposto no artigo 9º, III, da Lei 8.666/93.

Apontamento:

No edital não constam cláusulas referentes a prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

JUSTIFICATIVA:

Após evidenciar a peça convocatória da Carta Convite nº 001/2018, notou que no item 08 - DO CONTRATO, subitem 8.4 reza: "É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "Termo de Contrato" no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, obedecendo a ordem de classificação estabelecida pela Comissão de Licitação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro colocado, ou revogar a licitação consoante prevê a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



Apontamento:

Aos códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto:

Notemos que na peça convocatória consta apenas o número de telefone onde os interessados em sanar dúvidas e esclarecimento possam fazer junto a CPL.

Informamos aos Nobres Auditores que nos próximos atos colocaremos além do telefone, informações como: E-mail, site, endereço e demais meio necessários visando o atendimento do item em debate.

Apontamento:

Ao critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

JUSTIFICATIVA:

Após vista no apontado relatamos que o edital relata no item 4.0 – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, subitem. 4.2.4- "O preço, que deverá ser cotado em moeda nacional, em algarismos e por extenso, com a inclusão de todas as despesas, tais como: impostos, fretes, taxas, seguro e quaisquer outras que forem devidas, incluindo as que por ventura deixar de explicitar. Ocorrendo divergências entre os valores, prevalecerão os escritos por extenso”.

Apontamento

A critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índice específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, em desacordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93;

JUSTIFICATIVA:

Quanto ao apontamento acima extraímos do Edital, onde no mesmo é taxativo com o seguinte: 13.0 – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO. Subitem 13.1 – Preços apresentados não serão reajustados.

Apontamento:

No item 2.2.1 do edital de licitação não foi dada oportunidade de participação às pessoas físicas, havendo restrição à competitividade do certame, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a saber;

JUSTIFICATIVA:

Verificando a peça convocatória observa esse lapso no momento da elaboração do edital. No entanto o certame foi elaborado na modalidade CONVITE, onde os participantes apresentaram toda a documentação de habitação, utilizando para tanto o cadastro pessoa física. Por essa razão acreditamos que do ponto de vista prático o alcance que o Nobre Auditor buscou, ou seja, oportunidade de participação de pessoas físicas, foi cumprido, ficando registrado para esta Administração, uma atenção formal quando da elaboração de editais futuros.



Apontamento:

Foram realizados dois procedimentos licitatórios, sendo um para a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, gerando três contratos, e outro para o Fundo Municipal de Educação, contrariando o disposto na Resolução nº 599/2017 – TCE/TO – Pleno, que diz “(vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realiza-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder;

JUSTIFICATIVA:

Com relação ao apontamento desta Doutra Corte, esta Administração firma o compromisso de nas peças futuras tomar as devidas providências visando atendimento da Resolução 599/2019, realizando procedimento licitatório para contratação de apenas um assessor jurídico para todos os órgãos ligados à Prefeitura de Wanderlândia.

Anexos para consulta:

DOC. 03 – Carta Convite 01/2018.

Análise da Justificativa:

Não atendida somente a parte que diz que no item 2.2.1 do edital de licitação não foi dada oportunidade de participação às pessoas físicas, havendo restrição à competitividade do certame, haja vista que a justificativa apresentada não sana a ilegalidade apontada.

Atendidas as demais partes acima mencionadas, tendo em vista que as justificativas apresentadas sanam as irregularidades apontadas.

Item diligenciado:

Possíveis ilegalidades no processo administrativo de dispensa de licitação para locação de veículos (item 2.4 do Relatório Técnico).

Justificativa da diligência:

Apontamentos:

1. Ausência de justificativa referente à razão da escolha do prestador de serviço a ser contratado, em desacordo com o § único, inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.666/93;

JUSTIFICATIVA:

Considerando ser responsabilidade do poder público, assegurar o direito dos alunos à igualdade de acesso as atividades educacionais, conforme o inciso VI da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei nº. 10.709 de 31.07.2003 de acordo com Art. 24 inciso 4o e Art. 26, Parágrafo Único e seus incisos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993. Justificamos a referida contratação.

2. Falta da justificativa do preço, contendo a estimativa dos preços praticados pelas empresas contratadas acima mencionadas, em desacordo com o § único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93;



JUSTIFICATIVA:

As razões que levaram esta administração a efetuar a contratação, se deram no fato da ausência de outras cotações em virtude de nenhuma outra empresa o transportador autônomo atende o pedido desta comissão para elaboração de orçamento.

3 Não publicação do ato de dispensa de licitação na imprensa oficial, em desacordo com o disposto do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Publicar o ato de dispensa de licitação na imprensa oficial.

JUSTIFICATIVA:

Esclarecemos que com relação a Publicação, foram feitas (02) duas publicações no Diário Oficial da União Portal de Transparência do Município sem participantes, o Ato do processo administrativo de Licitação *DESERTA* foi publicado no Portal da Transparência do Município

Análise da Justificativa:

Não atendida, tendo em vista que as justificativas apresentadas não sanam as ilegalidades apontadas.

A justificativa apresentada, relativa ao item 3, acima mencionado, não se refere à publicação do ato de dispensa de licitação na imprensa oficial.

Não foi apresentada justificativa para o item 4. Nos autos não constam contratos, em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93, conforme consta no (item 2.4 do Relatório Técnico).

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, aos 30 dias do mês de julho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

TEREZINO PEREIRA DA SILVA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238945

Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c - 06/08/2019 12:59:37